



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000516-58.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EMERSON BERNARDO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0000516-58.2025.8.26.0482

Agravante(s): Emerson Bernardo da Silva

Agravado(a)(s): Ministério Público

Origem: 1ª V.E.C. do Foro de Presidente Prudente

Voto nº 38768

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. FALTAS GRAVES COMETIDAS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE INFRAÇÕES ANTERIORES AO PERÍODO DE 12 MESES. ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 1161/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional sob o fundamento de que o agravante não preenche o requisito subjetivo, em razão do histórico prisional desfavorável. O recorrente sustenta que as faltas disciplinares cometidas há mais de 12 meses não devem ser consideradas para aferição do requisito subjetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o histórico prisional do agravante, incluindo faltas graves praticadas há mais de 12 meses, pode ser considerado para aferição do requisito subjetivo do livramento condicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 83, inciso III, do Código Penal estabelece que, para a concessão do livramento condicional, deve-se demonstrar bom comportamento durante a execução da pena, exigindo-se a análise do requisito subjetivo.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1161, firmou entendimento de que a aferição do requisito subjetivo do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do condenado, e não apenas os últimos 12 meses.

O agravante possui registro de faltas disciplinares graves recentes, incluindo desobediência e não retorno de saída temporária, circunstâncias que demonstram violação da confiança do juízo da execução e comprometem a credibilidade de sua reabilitação.

A conduta reincidente do agravante e suas infrações durante o cumprimento da pena justificam a negativa do benefício,

uma vez que não demonstrou boa conduta carcerária de forma contínua e duradoura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso improvido.

Tese de julgamento:

A análise do requisito subjetivo do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do condenado, e não apenas as faltas graves cometidas nos últimos 12 meses. O cometimento de infrações disciplinares durante a execução da pena compromete o requisito subjetivo, especialmente quando há histórico de descumprimento das condições impostas pelo juízo da execução.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83, III; LEP, arts. 131, 132 e 133.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de livramento condicional, o agravante recorreu² alegando preencher todos os requisitos para a concessão da benesse e que as faltas graves que possuem mais de 12 meses não devem ser consideradas para a aferição do requisito subjetivo.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravante cumpre pena de mais de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de tráfico ilícito de drogas, roubo majorado e furto, sendo certo que, durante o cumprimento do castigo, o agravante praticou faltas disciplinares de natureza grave, em 21/03/2022, 06/03/2019 e 05/07/2018, inclusive de desobediência e não retorno de saída temporária. Como se vê, o Juiz da execução indeferiu o benefício em razão do histórico prisional do agravante.

¹ Folhas 32.

² Folhas 01.

³ Folhas 37.

⁴ Folhas 44.

⁵ Folhas 58.

Para a concessão de livramento condicional deve-se atender aos requisitos obrigatórios, previstos no artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, conforme artigo 131 da Lei das Execuções Penais.

As condições, obrigatórias e facultativas, estão presentes no artigo 132 e artigo 133, ambos da LEP.

O requisito temporal para gozo do livramento foi cumprido, conforme consta da própria decisão que indeferiu a benesse. Todavia, o requisito subjetivo não restou verificado, dado que o réu tem histórico prisional desfavorável, tendo violado a confiança do Poder Judiciário, ao deixar de retornar ao presídio quando foi agraciado com saída temporária, isso sem que se fale que ele já sofreu inúmeras condenações.

Ademais, registro que *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”*, entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1161 de repercussão geral.

Nesse mesmo sentido, explicitou Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE RECENTE. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário" (HC n. 347.194/SP, relator Ministro Felix

Fischer, julgado em 28/6/2016).

2. No Tema repetitivo n. 1.161, a Terceira Seção desta Corte Superior, por maioria, fixou a seguinte tese: "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1º/6/2023.)

3. Não há ilegalidade no indeferimento do pedido de livramento condicional da pena, quando mesmo a Corte de origem reconheceu a existência de duas faltas disciplinares graves ocorridas em 2020, as quais não são tão antigas a ponto de serem desconsideradas. Nesse sentido os precedentes do STJ: AgRg no HC n. 763.755/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no HC n. 730.327/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/12/2022.

4. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau e indeferir o livramento condicional”⁶ (destaquei).

Diante disso, verifico que o agravante não demonstrou o preenchimento do requisito subjetivo, sendo irretocável a decisão vergastada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁶ STJ - AgRg no REsp 2026722 / DF – relator min. Jesuíno Rissato - sexta turma – julgado em 11/03/2024.